



**ESTADO DA PARAÍBA
POLÍCIA MILITAR
COMISSÃO COORDENADORA**

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 004 -CCCCFSd PM/BM-2008

O PRESIDENTE DA COMISSÃO COORDENADORA DO CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Portaria n.ºGCG/0056/2007-CG e a Portaria n.ºGCG/0033/2010-CG,

RESOLVE emitir a seguinte solução de requerimento:

1. RELATÓRIO

ROBERTA CRISTINA BERNARDO DE SIQUEIRA, candidata convocada através do Ato nº 186-CCCCFSd PM/BM-2008 (publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.489 de 29 de outubro de 2010), para realizar o Exame Médico do Concurso Público para o Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, com período programado entre os dias **16 de novembro a 03 de dezembro de 2010**, interpôs requerimento administrativo junto a Comissão Coordenadora do Certame, datado de 29 de novembro de 2010, requerendo pelo motivo de sua licença gestacional constante no atestado médico anexado, **uma nova data para realização do referido exame**, após o período de 180 (cento e oitenta dias) a contar de 08 de novembro de 2010.

2. ANÁLISE

Diante disso, verifica-se que a requerente não incidiu no que estabelece o **SUBITEM 18.3** do instrumento editalício, ao pontificar que “**NÃO HAVERÁ SEGUNDA CHAMADA ou repetição de provas ou EXAMES PARA O CANDIDATO FALTOSO OU RETARDATÁRIO, seja qual for o motivo alegado.**” (**GRIFO NOSSO**), uma vez que manifestou seu pleito antes mesmo da data do Exame de Saúde, não podendo assim ser considerada faltosa, muito menos retardatária. Todavia as normas de regência do concurso em nenhum momento contemplam a realização de Provas ou Exames de candidatos em datas posteriores as constantes nos respectivos atos convocatórios.

Ademais, qualquer manifestação de atendimento do pleito da requerente é uma declaração do desprezo às normas contidas no edital, as quais foram estabelecidas visando a sequência da realização das etapas complementares por todos os candidatos quando convocados, afim de que os aprovados possam iniciar o Curso de Formação em uma mesma data, o que não ocorreria caso a candidata requerente obtivesse êxito no seu pleito.

3. DECISÃO

Consumada, em obediência ao edital, não há como aprazar nova data, ante a edição de instrumentos legais reguladores do concurso, impondo-se o **INDEFERIMENTO** do pleito.

É a decisão.

João Pessoa, PB, 02 de dezembro de 2010.

JOSÉ JORGE DA SILVA - Cel QOC
Presidente da Comissão